



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DECISÃO

Processo: 8000208-88.2016.8.05.0156.

IMPETRANTE: JOICE VIVIAN DA CONCEICAO .

IMPETRADO: MUNICIPIO DE MACAUBAS, JOSE JOAO PEREIRA .

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoria do **Prefeito do Município de Macaúbas/BA**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determinar ao impetrado que promova a sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada no concurso público (**Técnico de Enfermagem**).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, no mandado de segurança, é imprescindível que restem caracterizados, no caso concreto, a fumaça do bom direito (probabilidade de existência de direito líquido e certo) e o perigo da demora.

Entende-se que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, podendo ser comprovado de plano, com a inicial. Se o direito depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança.

No caso em debate, há provas suficiente nos autos da probabilidade de existência do direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da segurança liminarmente.

Decerto, atualmente, é pacífico (e bastante conhecido) o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo a ser nomeado e empossado no período de validade do certame.

Esta é a posição consolidada do STF e STJ:

(...) Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...)

(RE 666092 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012)

(..) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. (...)

(MS 16.696/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013)

Este entendimento objetiva concretizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, pois, se o Poder Público anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado.

Além disso, a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, reforça o direito à nomeação dos candidatos aprovados no certame anterior dentro do número de vagas pois demonstra a necessidade de contratação dos servidores (precedente: STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015).

No caso em debate, verifico que a impetrante foi aprovada para o concurso público dentro do número de vagas previsto no edital. Decerto, existiam 20 vagas para o cargo de **Técnico de Enfermagem** e a impetrante está classificada na 10ª posição.

Além disso, há o perigo da demora, pois a postergação da nomeação acarreta prejuízos financeiros para o candidato aprovado no concurso, além de ofender a ordem jurídica.

Desse modo, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar da forma como requerida pelo impetrante.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar formulado para determinar ao Réu que promova, em 10 (dez) dias, a nomeação e, em 30 (trinta) dias, a posse de **JOICE VIVIAN DA CONCEICAO** no cargo para o qual foi aprovada no concurso público, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da prática do crime de desobediência (Lei n. 12.016/2009, art. 26).

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a autoridade impetrada para tomar ciência e cumprir a liminar.

Intime-se o Município de Macaúbas para, caso queira, ingressar no feito, e o Ministério Público.

Macaúbas, 6 de abril de 2016.

Rodrigo Souza Brito

Juiz de Direito em Substituição

Imprimir

Processo: 940208-85.2014.3.05.0136.

IMPETRANTE: JOICE VIVIAN DA CONCEIÇÃO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, JOSÉ JOÃO FERREIRA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Macaúbas BA, em virtude de obter provimento jurisdicional pelo impetrado e se promover a sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada no concurso público (Torneio de Enfermagem).

E o Tribunal, Decido:

Para a concessão da medida liminar, no mandado de segurança, é imprescindível que, estão caracterizados, no caso concreto, a fumaça do bom direito (probabilidade de existência do direito líquido e certo) e o perigo de dano.

Entende-se que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e não a ser exercido no momento de impetição, podendo ser comprovado de plano, com a inicial. Se o direito depender de tempo hábil posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança.

No caso em debate, há provas suficientes nos autos da probabilidade de existência do direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão da segurança liminarmente.

Decerto, assim, é pacífico se bastante comprovado o ato anterior de que o candidato aprovado dentro da número de vagas possui direito subjetivo a ser nomeado e empossado no cargo de validade do certame.